LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 12.351, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2010

Dispõe sobre a exploração e a produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, sob o regime de partilha de produção, em áreas do pré-sal e em áreas estratégicas; cria o Fundo Social - FS e dispõe sobre sua estrutura e fontes de recursos; altera dispositivos da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO III DO REGIME DE PARTILHA DE PRODUÇÃO

Seção I Disposições Gerais

- Art. 3º A exploração e a produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos na área do pré-sal e em áreas estratégicas serão contratadas pela União sob o regime de partilha de produção, na forma desta Lei.
- Art. 4º A Petrobras será a operadora de todos os blocos contratados sob o regime de partilha de produção, sendo-lhe assegurado, a este título, participação mínima no consórcio previsto no art. 20.
- Art. 5º A União não assumirá os riscos das atividades de exploração, avaliação, desenvolvimento e produção decorrentes dos contratos de partilha de produção.

Seção III Das Competências do Ministério de Minas e Energia

- Art. 10. Caberá ao Ministério de Minas e Energia, entre outras competências:
- I planejar o aproveitamento do petróleo e do gás natural;
- II propor ao CNPE, ouvida a ANP, a definição dos blocos que serão objeto de concessão ou de partilha de produção;
- III propor ao CNPE os seguintes parâmetros técnicos e econômicos dos contratos de partilha de produção:
 - a) os critérios para definição do excedente em óleo da União;
 - b) o percentual mínimo do excedente em óleo da União;

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

- c) a participação mínima da Petrobras no consórcio previsto no art. 20, que não poderá ser inferior a 30% (trinta por cento);
- d) os limites, prazos, critérios e condições para o cálculo e apropriação pelo contratado do custo em óleo e do volume da produção correspondente aos *royalties* devidos;
- e) o conteúdo local mínimo e outros critérios relacionados ao desenvolvimento da indústria nacional; e
- f) o valor do bônus de assinatura, bem como a parcela a ser destinada à empresa pública de que trata o § 1º do art. 8º;
- IV estabelecer as diretrizes a serem observadas pela ANP para promoção da licitação prevista no inciso II do art. 8°, bem como para a elaboração das minutas dos editais e dos contratos de partilha de produção; e
- V aprovar as minutas dos editais de licitação e dos contratos de partilha de produção elaboradas pela ANP.
- § 1º Ao final de cada semestre, o Ministério de Minas e Energia emitirá relatório sobre as atividades relacionadas aos contratos de partilha de produção.
- § 2º O relatório será publicado até 30 (trinta) dias após o encerramento do semestre, assegurado amplo acesso ao público.

Seção IV Das Competências da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP

- Art. 11. Caberá à ANP, entre outras competências definidas em lei:
- I promover estudos técnicos para subsidiar o Ministério de Minas e Energia na delimitação dos blocos que serão objeto de contrato de partilha de produção;
- II elaborar e submeter à aprovação do Ministério de Minas e Energia as minutas dos contratos de partilha de produção e dos editais, no caso de licitação;
 - III promover as licitações previstas no inciso II do art. 8º desta Lei;
 - IV fazer cumprir as melhores práticas da indústria do petróleo;
- V analisar e aprovar, de acordo com o disposto no inciso IV deste artigo, os planos de exploração, de avaliação e de desenvolvimento da produção, bem como os programas anuais de trabalho e de produção relativos aos contratos de partilha de produção; e

									,				
	VI - re	gular	e fiscaliz	zar as a	ntividado	es realiz	adas s	sob o	regime	de part	ilha de	produ	ıção,
nos termos	do inci	so VI	I do art.	8° da L	ei nº 9.4	478, de 6	ó de a	gosto	de 199	7.			
• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •													